



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 150 /10 – CUTHAB

Obriga os supermercados e hipermercados localizados no Município de Porto Alegre a disporem de passagem adequada em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Luciano Marcantônio.

A douta Procuradoria da Casa, fl. 5, em Parecer Prévio, aponta não haver óbice legal à tramitação deste Projeto, em razão de que a matéria por ele tratada se insere no âmbito das competências municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça, fl. 7, da mesma forma, manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, dizendo ser a Proposta meritória, por visar resguardar um melhor atendimento àquela população que, por vezes, é alvo de discriminação social.

Em Parecer, fls. 9 e 10, a CEFOR posiciona-se pela rejeição do Projeto, fazendo referência aos pequenos mercados que trabalham com um número reduzido de caixas.

Chega, então, para parecer desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É o relatório, em síntese.

O Projeto em discussão merece louvor, pois objetiva o bem-estar e a não discriminação de um grupo determinado de pessoas, que são as mulheres grávidas (em razão de seu estado), as portadoras de obesidade e as que possuem necessidades especiais, como as cadeirantes.

É sabido que a União detém a competência para estabelecer normas gerais relativamente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal. Já os municípios, quanto a este assunto, conforme lhes confere o inciso II do artigo 30 da mesma Carta, são dotados de competência legislativa suplementar. Estes



PARECER Nº 150/10 – CUTHAB

últimos podem, pois, editar normas concernentes ao interesse local, sem, contudo, contrariar ou inovar lei federal.

A União, através da Lei nº 10.098/00, disciplinou a matéria referente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo em seu artigo 1º o que segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (grifos nossos)

O Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a lei supracitada, dispõe no artigo 14, ainda, que:

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. (grifos nossos)

Com a citação desta legislação queremos demonstrar que o Município pode e deve legislar para a proteção de pessoas com deficiência e a promoção de acessibilidade. Portanto, observando-se o Projeto ora em análise, verifica-se que seu conteúdo se insere nas competências legislativas municipais. A competência suplementar que possui o Município lhe autoriza regulamentar as normas federais para ajustá-las às peculiaridades e interesses locais.

A Lei Federal nº 10.098/00 preceitua que todas as edificações, públicas ou privadas, sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, conforme cita-se:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifos nossos)

Assim, se a legislação federal estabelece normas gerais e disciplina critérios básicos para a promoção da acessibilidade, a legislação municipal que venha



PARECER Nº 150 /10 – CUTHAB

a garantir a efetivação destes direitos está em total consonância com aquela.

No caso, Projeto em exame, ao estabelecer passagem adequada entre os caixas de mercados e supermercados às pessoas com deficiência ou àquelas que, em virtude de seu peso, tenham dificuldade de locomoção em lugares apertados, está a resguardar a proteção de um direito constitucionalmente garantido ao cidadão.

Assim, pelos motivos acima expostos, e de acordo com a competência atribuída a esta Comissão pelo artigo 38, VI, do Regimento desta Casa, este Parecer conclui pela **aprovação** do Projeto.

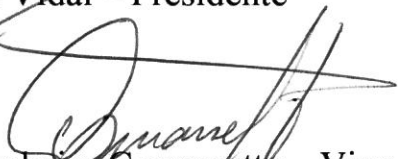
Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2010.

**Vereador Paulo Marques,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 16-11-10


Vereador Elias Vidal – Presidente


Vereador Alceu Brasinha


Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente


Vereador Nilo Santos

Vereador Paulinho Rubem Berta